



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

EMENDA N. 02/2022

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01/2022

JUSTIFICATIVA

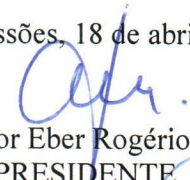
Senhores(a) Vereadores(a)

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa **Emenda Substitutiva** dando nova redação aos artigos 15, 27, 42, 45 e 329 da Lei Orgânica Municipal e mantendo as demais alterações **PROPOSTAS PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01/2022** que **ALTERA DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO** de autoria dos Vereadores.

Tal emenda mostra-se necessária, pois o Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898/RS, fixou tese de repercussão geral sobre a constitucionalidade no pagamento de 13º salário e do 1/3 de férias a todos os agentes políticos, ou seja, para **Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores**, a proposta de emenda a lei orgânica n.º 01/2022 previa somente o pagamento para Vereadores. A presente emenda visa também incluir nas competências exclusivas da Câmara de Vereadores a denominação a próprios, vias e logradouros públicos, mediante decreto legislativo. As demais alterações propostas pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2022 ficam mantidas de acordo com sua redação original.

Portanto, mostra-se pertinente a aprovação da presente EMENDA, o que desde já fica requerida a sua inclusão na pauta da sessão ordinária que for votada a matérias pelo Plenário desta r. Casa de Leis

Sala das Sessões, 18 de abril de 2022.


Vereador Eber Rogério Assis
PRESIDENTE


Vereador Sérgio Aparecido Batista
RELATOR


Vereador Josiel Candido Negrão "Alemão"
MEMBRO

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 48/2022
Data: 29/04/2022 - Horário: 14:08
Legislativo - EMEN 2/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

EMENDA N. 02/2022

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ATRÁVES DE SEUS MEMBROS QUE A ESTA SUBSCREVEM, COM ASSENTO NESTA CASA LEGISLATIVA, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS VEM PROPOR SEGUINTE EMENDA SUBSTITUTIVA:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01/2022

ALTERA DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO:

Art. 1º. O artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 15. (...)

...

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, mediante decreto legislativo;”

Art. 2º. O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de licença gestante;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV – em razão de férias;

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º. O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá o direito a perceber sua remuneração integralmente.

§ 3º. As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser indenizadas quando a qualquer título não forem gozadas pelo Prefeito.”



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Art. 3º. O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou, sucessivamente, seu substituto legal.

§ 1º. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se à substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

§ 2º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos, nos termos da lei.”

Art. 4º. O artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.”

Art. 5º. O artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 42. (...)

...

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Prefeito perceberá, no mês de dezembro de cada ano, a título de 13º (décimo terceiro) salário, uma importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu subsídio, por mês de efetivo exercício.

§ 5º. Fica igualmente garantido ao Prefeito, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do período de férias.”

Art. 6º. O artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Juntamente com o Prefeito, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.”

Art. 7º. O artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 45. Compete ao Vice-Prefeito:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

§ 7º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo, o Vice-Prefeito perceberá, no mês de dezembro de cada ano, a título de 13º (décimo terceiro) salário, uma importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu subsídio, por mês de efetivo exercício.

§ 8º. Fica igualmente garantido ao Vice-Prefeito, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do período de férias."

Art. 8º. O artigo 272 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 272. (...)

...

§ 3º. Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos;

III - Saúde, Educação e Assuntos Sociais;

IV - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo."

Art. 9º. O artigo 274 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 274 (...)

...

§ 2º. A Comissão solicitará a adoção das medidas judiciais cabíveis para obtenção de provas e documentos que lhe forem sonegadas."

Art. 10. O artigo 280 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 280. (...)

...

IV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta, sendo garantido o livre acesso e trânsito aos Vereadores em todas repartições municipais, podendo diligenciar-se pessoalmente junto aos responsáveis no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar informações e documentos.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, os Vereadores perceberão, no mês de dezembro de cada ano, a título de 13º (décimo terceiro) salário, uma importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu subsídio, por mês de efetivo exercício.

§ 2º. Fica igualmente garantido aos Edis, por ocasião do recesso parlamentar de dezembro, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do período de férias."



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Art. 11. O artigo 297, *caput* da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte modificação:

*“Art. 297. Protocolado o requerimento, deverá ser verificado, no prazo improrrogável de dez dias, se foram cumpridos os requisitos para sua admissibilidade.
(...)”*

Art. 12. O artigo 304 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 304. (...)

...

I - requisitar servidores dos quadros funcionais e prestadores de serviços da Edilidade;

...

§ 2º A Comissão solicitará a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo não atendimento das requisições e determinações contidas neste artigo.”

Art. 13. O artigo 329 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 329. (...)

...

VI - denominação de próprios e logradouros públicos;

Art. 14. A Seção VIII do Título VIII, bem como o art. 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VIII

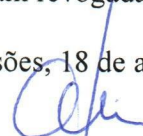
Da Assessoria e Consultoria Jurídica do Poder Legislativo

Art. 334. A representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico jurídico da Câmara Municipal de Fernão serão exercidos, isolada ou concomitantemente, por titular de cargo efetivo, aprovado em concurso público de provas e títulos, ou por sociedade de advocacia especializada, obedecida a legislação federal que disciplina as normas de licitações e contratação pela Administração Pública”.

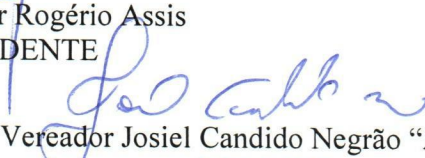
Art. 15. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2022.


Vereador Eber Rogério Assis
PRESIDENTE


Vereador Sérgio Aparecido Batista
RELATOR


Vereador Josiel Candido Negrão “Alemão”
MEMBRO